



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.107

1º.10.2018 a 05.10.2018

Sumário

Direito Administrativo.....	3
Militar do Exército. Tempo de serviço prestado em Porto Velho. Acréscimo de 1/3. Responsabilidade da Administração. Danos morais e materiais.....	3
Servidor público. Gratificação de Atividade de Segurança – GAS. Percepção cumulativa com função comissionada ou cargo em comissão. Impossibilidade. Vedação legal expressa no art. 17, § 2º, da Lei 11.416/2006.	4
Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Autuação. Divulgação de marcas de cigarro e respectivos preços em veículo impresso (jornal). Vedação. Lei 9.292/1996. Imposição de multa e de publicação de mensagem retificadora. Legitimidade. Penalidades previstas na Lei 6.437/1977.	5
Servidor público. Requerimento de aposentadoria proporcional. Percepção de proventos integrais. Revisão pela Administração após o transcurso de 11 anos do ato de concessão. Decadência não configurada: ausência de deliberação do TCU acerca do ato. Ausência de direito adquirido à percepção de vantagem indevida.	6
Direito Penal.....	7
Crime ambiental. Uso de documento falso. ATPF. Princípio da consunção. Não aplicação. Materialidade. Autoria. Princípio <i>in dubio pro reo</i>	7
Direito Previdenciário	7
Auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Laudo pericial nulo. Perito médico da parte autora. Impedimento.	7



Revisão de benefícios. Violação a literal disposição de lei. Arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/1991. Valor do salário de benefício. Teto. Limite máximo do salário de contribuição. MP 201/2004, publicada em 26.07.2004 e convertida na lei 10.999/04. Termo inicial. Prescrição. Não ocorrência. Procedência parcial do pedido rescisório.8

Direito Processual Civil.....9

Responsabilidade civil. Contaminação decorrente de manipulação de inseticida (DDT). Danos morais. Cerceamento de defesa. Prova pericial. Nulidade da sentença. Necessidade. 9

Execução fiscal proposta em juízo estadual. Redirecionamento contra sociedade de economia mista operadora de fundo de investimento regional. União Federal. Assistência. Interesse econômico no resultado da lide. Lei 9.469/1997, art. 5º. Hipótese que não implica deslocamento automático da competência para a Justiça Federal. Precedentes do STJ. ..10

Direito Processual Penal.....11

Ordem de *habeas corpus*. Mandados de busca e apreensão, condução coercitiva e quebra de sigilos bancário e fiscal. Necessidade de fundamentação das decisões. Descumprimento. Desatendimento às normas processuais penais. Nulidade das medidas cautelares.11

Prisão preventiva. Audiência de custódia. Carta precatória. Providência administrativa. Cumprimento do ato. Inexistência de conflito de competência.13

Direito Tributário.....14

Contribuição previdenciária. Folha de salários. Fretes e carretos. Majoração da alíquota pela Portaria 1135/2001. Inconstitucionalidade reconhecida pelo STF.14

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL). Regime especial de reintegração de valores tributários para as empresas exportadoras (Reintegra). Benefício fiscal. Inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Legalidade. Aplicação retroativa da MP 651/2014. Impossibilidade.15



DIREITO ADMINISTRATIVO

Militar do Exército. Tempo de serviço prestado em Porto Velho. Acréscimo de 1/3. Responsabilidade da Administração. Danos morais e materiais.

Administrativo. Militar do Exército. Tempo de serviço prestado em Porto Velho. Acréscimo de 1/3. Responsabilidade da Administração. Danos morais e materiais. Sentença parcialmente reformada.

I. Reconhecimento de serviço prestado em localidade especial: o Autor, desde o início do exercício militar, em 03-02-1983, recebeu indenização de localidade especial, que só foi suprimida com a edição da Portaria n. 3.055/SC, em 1997, que manteve a cidade de Porto Velho-RO como localidade especial somente para os militares da Aeronáutica e da Marinha, excetuando os do Exército. Assim, os militares do Exército em serviço naquela cidade não fariam jus à percepção da indenização de localidade especial, mas o da Marinha e da Aeronáutica sim.

II. Jurisprudência desta Corte assentada no sentido de ser necessário dispensar tratamento isonômico entre os militares da Marinha, da Aeronáutica e os do Exército (AC 0001904-62.2010.4.01.3000 / AC, Rel. JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 16/06/2016). Mantido o reconhecimento de que o serviço foi prestado em localidade especial.

III. Incorporação do adicional de permanência: mantida a improcedência do pedido, visto que não demonstrado, pelo autor, que possui os 720 dias de trabalho necessários para incorporação do adicional de permanência, nos termos do art. 10, I, do Decreto 4.307/2002.

IV. Indenização por danos morais e materiais: a responsabilidade civil da Administração Pública encontra amparo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo de natureza objetiva, em razão da adoção da teoria do risco administrativo, aplicável, inclusive, quando o lesado é agente administrativo. Conjugando a previsão constitucional com o disposto nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, tem-se que para a configuração do dever de indenizar, por parte do ente público, incumbe a demonstração de conduta perpetrada por agente estatal, dano e nexo de causalidade entre ambos.

V. Na hipótese, é de se constatar a existência de ilícito administrativo, pois restou demonstrado que o autor manteve-se em atividade militar por um ano, seis meses e vinte e sete dias além do tempo mínimo exigido para a transferência à reserva remunerada. Comprovou-se, ainda, que esse período de labor em excesso decorreu do fato de a Portaria 3.055/SC-1 ter excluído, de forma anti-isonômica e ilegal, Porto Velho-RO do rol de localidades inóspitas e mantendo-a somente em relação à Marinha e Aeronáutica (AC 0001904-62.2010.4.01.3000 / AC, Rel. JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 16/06/2016), fazendo com que deixasse de ser computado, em seu favor, o acréscimo de 1/3 para cada período de dois anos de prestação de serviço.



VI. Valor indenizatório por danos morais reduzido para R\$7.000,00 (sete mil reais), tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, que se encaixam em precedentes deste Tribunal (AC 0000831-49.2007.4.01.3812 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 08/07/2016).

VII. Improcedente o pedido de indenização por danos materiais, pois não se demonstrou que houve diminuição do patrimônio, dano emergente e lucro cessante, além de não ter comprovado que “o fato de ter laborado mais tempo que o mínimo exigido afetou seus planos e projetos pessoais, familiares e profissionais.”

VIII. Apelação do autor desprovida. Apelação da União provida em parte, para reduzir o quantum indenizatório. (AC 0000139-88.2009.4.01.4100, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/10/2018.)

Servidor público. Gratificação de Atividade de Segurança – GAS. Percepção cumulativa com função comissionada ou cargo em comissão. Impossibilidade. Vedação legal expressa no art. 17, § 2º, da Lei 11.416/2006.

Administrativo e Constitucional. Servidor público. Gratificação de Atividade de Segurança – GAS. Percepção cumulativa com função comissionada ou cargo em comissão. Impossibilidade. Vedação legal expressa no art. 17, § 2º, da Lei 11.416/2006. Sentença reformada.

I. A Lei n. 11.416/2006, que dispôs sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, instituiu, em seu artigo 17, a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, destinada aos servidores ocupantes de cargos efetivos de Analista e Técnico Judiciário, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, desde que não estejam designados para o exercício de função comissionada ou cargo em comissão (§ 2º).

II. A Portaria Conjunta n. 001/2007, expedida pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em seu Anexo III, regulamentou a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS dispondo, com o art. 4º, que “é vedada a percepção da gratificação de que trata este ato por servidor em exercício de função comissionada ou de cargo em comissão”.

III. Não se pode reconhecer a servidor designado para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, ainda que relacionada à área de segurança, o direito à percepção cumulativa da GAS com a remuneração do cargo/função, em face à expressa vedação legal.

IV. O legislador tem plena autonomia para alterar a estrutura remuneratória dos servidores públicos, inclusive no que tange à concessão de reajustes/vantagens para determinados cargos e carreiras, sem que isso importe em violação ao princípio da isonomia, exigindo-se apenas que a atuação legislativa se dê por meio de norma específica, observados os regramentos e limites estabelecidos na Constituição.



V. A criação de cargos/funções no âmbito da Administração Pública, como também a reestruturação das carreiras existentes, é matéria afeta ao campo da reserva legal e a pretensão da parte autora esbarra no enunciado da Súmula Vinculante n. 37 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

VI. Apelação e remessa oficial providas. Improcedência do pedido. (AC 0017564-26.2011.4.01.3400, rel. Juiz Federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), Primeira Turma, e-DJF1 de 03/10/2018.)

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Autuação. Divulgação de marcas de cigarro e respectivos preços em veículo impresso (jornal). Vedação. Lei 9.292/1996. Imposição de multa e de publicação de mensagem retificadora. Legitimidade. Penalidades previstas na Lei 6.437/1977.

Constitucional. Administrativo. Processual Civil. Mandado de segurança. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Autuação. Divulgação de marcas de cigarro e respectivos preços em veículo impresso (jornal). Vedação. Lei 9.292/1996. Imposição de multa e de publicação de mensagem retificadora. Legitimidade. Penalidades previstas na Lei 6.437/1977. Segurança denegada. Apelação desprovida.

I. Nos termos do art. 3º da Lei n. 9.292/1996, com a redação vigente na época da impetração, a propaganda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, só poderia ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda.

II. A Anvisa, no exercício da competência que lhe foi conferida pela Lei n. 9.782/1999, de normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (art. 2º, inciso III), publicou a Resolução da Diretoria Colegiada n. 15/2003, estabelecendo que, para cumprimento do artigo 3º da Lei n. 9.294/1996, “considera-se propaganda de produtos derivados do tabaco: qualquer forma de divulgação, seja por meio eletrônico, inclusive internet, por meio impresso, ou qualquer outra forma de comunicação ao público, consumidor ou não dos produtos, que promova, propague ou dissemine o produto derivado do tabaco, direta ou indiretamente, realizada pela empresa responsável pelo produto ou outra por ela contratada”.

III. Diante da publicação realizada pela impetrante em jornal impresso, com a divulgação de diversas marcas de cigarro e respectivos preços, o que, nos termos da RDC n. 15/2003 configura propaganda, não se vislumbra qualquer ilegalidade na autuação efetuada pela Anvisa, estando manifesta a violação ao art. 3º da Lei n. 9.294/1996, a legitimar a imposição das penalidades previstas no art. 10, inciso V, da Lei n. 6.437/1977.

IV. Na hipótese, considerando que a propaganda foi realizada ilegalmente em veículo impresso, nada mais razoável que os efeitos nocivos, que se visa evitar com a vedação à divulgação de produtos fumíferos, sejam, ao menos, amenizados com a publicação de mensagem no mesmo



veículo de comunicação, alcançando, inclusive, o mesmo público atingido pela propaganda.

V. Sentença confirmada.

VI. Apelação desprovida. (AMS 0000398-83.2008.4.01.3400, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 1º/10/2018.)

Servidor público. Requerimento de aposentadoria proporcional. Percepção de proventos integrais. Revisão pela Administração após o transcurso de 11 anos do ato de concessão. Decadência não configurada: ausência de deliberação do TCU acerca do ato. Ausência de direito adquirido à percepção de vantagem indevida.

Administrativo. Servidor público. Requerimento de aposentadoria proporcional. Percepção de proventos integrais. Revisão pela Administração após o transcurso de 11 anos do ato de concessão. Decadência não configurada dada a ausência de deliberação do TCU acerca do ato. Ausência de direito adquirido à percepção de vantagem indevida. Sentença mantida.

I. Não há irregularidade na revisão de proventos de aposentadoria, sob a justificativa de irredutibilidade de vencimentos, porquanto inexistente direito adquirido a pagamento incorreto de proventos, o que afrontaria os princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Na hipótese, tendo a impetrante requerido aposentadoria proporcional e, ainda assim, recebido proventos integrais, a ilegalidade do pagamento é indubitosa.

II. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ e do STF, o ato de aposentadoria é complexo e, por isso, só se aperfeiçoa com o registro do TCU. Assim, o prazo decadencial previsto no art. 57 da Lei n. 9.784/99 só tem início a partir da decisão proferida pela Corte de Contas. Decadência afastada, pois, no caso dos autos, o ato não foi objeto de deliberação por aquele Tribunal.

III. O ato de aposentadoria da impetrante remonta a 1994, tendo sido revisado em 2005, ou seja, depois de transcorrido lapso temporal de cerca de onze anos, o que, segundo a jurisprudência, obrigaria a Administração a facultar ao autor o contraditório e a ampla defesa. Contudo, não foi deduzida alegação específica a esse respeito pela impetrante e nem trazidos elementos que indiquem tal irregularidade, de modo que não há como se afirmar que não lhe foram propiciadas tais garantias constitucionais.

IV. Apelação da impetrante desprovida, com a manutenção da denegação da segurança. (AC 0004333-05.2006.4.01.3400, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (convocado), TRF1, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/10/2018.)



DIREITO PENAL

Crime ambiental. Uso de documento falso. ATPF. Princípio da consunção. Não aplicação. Materialidade. Autoria. Princípio *in dubio pro reo*.

Penal. Processual penal. Crime ambiental. Uso de documento falso. ATPF. Princípio da consunção. Não aplicação. Materialidade. Autoria. Princípio in dubio pro reo.

I. A Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Primeira Região pacificou os entendimentos divergentes das duas Turmas Criminais da Corte ao assentar a impossibilidade de absorção do crime de falsidade ideológica (art. 340 c/c o art. 299 do CP) pelo delito ambiental (art. 46 da Lei 9.605/1998). (Precedente).

II. Comprovada a materialidade do crime de uso de documento público ideologicamente falso, pois, do exame dos autos, vê-se que a empresa emitia a primeira via da autorização para transporte de produto florestal - ATPF fazendo referência a uma determinada espécie e quantidade de produtos florestais. Na segunda via, contudo, constavam espécie e quantidade distintas.

III. A prova produzida não permite concluir com segurança que o crime adulteração de ATPFs (art. 304 c/c 209 do CP) foi cometido pelo réu. No caso, incide o princípio *in dubio pro reo*, que funciona como critério de resolução da incerteza, expressão do princípio da presunção de inocência.

IV. Incidência do princípio da consunção afastada.

V. Absolvição mantida por fundamentos diversos.

VI. Apelação parcialmente provida. (ACR 0029086-97.2014.4.01.3900, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 05/10/2018 .)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Laudo pericial nulo. Perito médico da parte autora. Impedimento.

Previdenciário. Auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Laudo pericial nulo. Perito médico da parte autora. Impedimento. Processo anulado a partir do laudo. Elaboração de nova perícia.

I. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze)



contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

II. Observa-se que o perito designado pelo juízo para realização da prova pericial foi médico particular da requerente conforme resposta a quesito do laudo pericial.

III. Consoante estabelece o artigo 138, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicam-se aos peritos os motivos de suspeição e impedimento previstos no referido diploma legal.

IV. A Resolução CFM 1931/2009, denominado Código de Ética Médica, determina em seu art. 93 que é vedado ao médico "Ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado."

V. Dessa forma, restou comprovada a subsunção do presente caso ao preceito contido no artigo 138, inciso III, do CPC, motivo pelo qual deve ser determinada a realização de nova perícia médica.

VI. Apelação da parte autora parcialmente provida, para anular o processo a partir do laudo pericial. (AC 0034809-06.2017.4.01.9199, rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 1º/10/2018.)

Revisão de benefícios. Violação a literal disposição de lei. Arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/1991. Valor do salário de benefício. Teto. Limite máximo do salário de contribuição. MP 201/2004, publicada em 26.07.2004 e convertida na lei 10.999/04. Termo inicial. Prescrição. Não ocorrência. Procedência parcial do pedido rescisório.

Previdenciário. Ação rescisória. Revisão de benefícios. Violação a literal disposição de lei. Arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/1991. Valor do salário de benefício. Teto. Limite máximo do salário de contribuição. MP 201/2004, publicada em 26.07.2004 e convertida na lei 10.999/04. Termo inicial. Prescrição. Não ocorrência. Procedência parcial do pedido rescisório.

I. Pretende o INSS a rescisão de acórdão prolatado pela Primeira Turma desta Corte Regional nos autos da Apelação Cível n. 2006.38.00.024520-8/MG, sob o argumento de violação aos arts. 29, §2º e 33 da Lei n. 8.213/91, que limitam o valor do salário de benefício e da renda mensal inicial ao teto do salário de contribuição, bem assim que seja aplicada a prescrição quinquenal.

II. O acórdão rescindendo não se orientou de acordo com a jurisprudência pacífica do Plenário do STF e do STJ, no sentido de imposição do teto previdenciário previsto nos artigos 29, §2º e 33 da lei n. 8.213/91.

III. Consoante entendimento sufragado pelo c. STJ, em sede de recurso repetitivo, decidiu-se que "não há incompatibilidade entre as normas dos art. 29, § 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91 com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior. In casu, não obstante o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-contribuição de



fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do salário-de-contribuição”. (REsp 1112574/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 11/09/2009).

IV. A edição da MP 201/04, publicada em 26.7.2004 e convertida na lei 10.999/04 - que autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 -, fixou a data de sua publicação como termo inicial da decadência (art. 103 da Lei 8.213/91) e da prescrição (Súmula 85 do STJ) (TNU - PU 200671500043626, Juiz Federal Ronivon De Aragão, DJ 25/11/2011). Assim, não se reconhece a prescrição nas ações ajuizadas antes de 26.07.2004, como na espécie. No caso, a ação cuja decisão busca-se rescindir, foi ajuizada em 2003.

V. Ação rescisória parcialmente procedente para rescindir o acórdão prolatado no julgamento da Apelação n. 2006.38.00.024520-8/MG apenas no ponto em que não limitou o valor da nova renda mensal inicial ao teto do salário-de-contribuição. Juízo rescisório: dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, em maior extensão, para limitar o valor da nova renda mensal inicial do benefício dos autores ao teto do salário-de-contribuição, mantido, no mais, o acórdão rescindendo.

VI. Condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a execução deste comando por força da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §3º do NCPC.(AR 0073913-35.2009.4.01.0000, rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 de 1º/10/2018.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Responsabilidade civil. Contaminação decorrente de manipulação de inseticida (DDT). Danos morais. Cerceamento de defesa. Prova pericial. Nulidade da sentença. Necessidade.

Processual Civil. Responsabilidade civil. Contaminação decorrente de manipulação de inseticida (DDT). Danos morais. Cerceamento de defesa. Prova pericial. Nulidade da sentença. Necessidade. Retorno dos autos à origem para novo julgamento. Justiça gratuita. Estado de hipossuficiência financeira caracterizado.

I. Para obtenção dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50), presume-se o estado de pobreza, mediante simples afirmação da parte interessada, na petição inicial, de próprio punho ou por intermédio de procurador legalmente constituído, e desde que não provado o contrário.

II . Na espécie dos autos, busca-se o pagamento de indenização por dano moral,



decorrente da alegada contaminação pela substância diclorodifeniltricloreto - DDT e outros produtos químicos correlatos que passaram a substituir o DDT, em virtude de exposição do autor durante o exercício de suas funções laborais no Programa do Combate de Endemias, sem o uso de equipamento de proteção individual.

III. Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, “se já se poderia cogitar de dano moral pelo simples conhecimento de que esteve exposto a produto nocivo, o sofrimento psíquico surge indubitavelmente a partir do momento em que se tem laudo laboratorial apontando a efetiva contaminação do próprio corpo pela substância.” (REsp 1684797/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017) .

IV. Nesse contexto, impõe-se a produção da prova da mencionada contaminação, na linha determinante do direito constitucional da ampla defesa, atraindo, por consequência, a anulação da sentença recorrida e o retorno dos autos ao juízo de origem para a devida instrução probatória requerida.

V. Apelação da FUNASA parcialmente provida. Sentença anulada, com determinação do retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do pedido de indenização por danos morais. (AC 0016017-45.2016.4.01.3700, rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/10/2018.)

Execução fiscal proposta em juízo estadual. Redirecionamento contra sociedade de economia mista operadora de fundo de investimento regional. União Federal. Assistência. Interesse econômico no resultado da lide. Lei 9.469/1997, art. 5º. Hipótese que não implica deslocamento automático da competência para a Justiça Federal. Precedentes do STJ.

Processual Civil. Agravo de instrumento. Execução fiscal proposta em juízo estadual. Redirecionamento contra sociedade de economia mista operadora de fundo de investimento regional. União Federal. Assistência. Interesse econômico no resultado da lide. Lei 9.469/1997, art. 5º. Hipótese que não implica deslocamento automático da competência para a Justiça Federal. Precedentes do STJ. Agravo de instrumento não provido.

I. “Conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º da Lei n. 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos dos arts. 50 e 54 do CPC/73. A interpretação é consentânea com toda a sistemática processual, uma vez que, além de não haver previsão legislativa de deslocamento de competência mediante a simples intervenção ‘anômala’ da União, tal providência privilegia a fixação do processo no seu foro natural, preservando-se a especial motivação da intervenção, qual seja, ‘esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria’” (REsp 1.097.759/BA, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, DJe 01/06/2009).



II. O Juízo de origem, de forma correta, indeferiu o pedido da União Federal para atuar como assistente em execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado do Amazonas inicialmente contra a pessoa jurídica denominada Indústria Brasileira de Relógios S/A - IBREL, e posteriormente redirecionada ao Banco da Amazônia S/A - BASA, como corresponsável, por ser o operador do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, que integrava o quadro de acionistas da principal executada, com 21,86 % (vinte e um inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) das ações. Segundo a decisão recorrida, “no caso presente, ainda que se considere o contido no art. 5º da Lei n. 9.469/97, que dispensa a prova do interesse público, não se pode admitir a intervenção da União em face da completa incompatibilidade com o processo executivo”.

III. Embora a Corte Especial do STJ já tenha decidido pela inconstitucionalidade do art. 8º do Decreto-Lei 1.736/1979, “na parte em que estabeleceu hipótese de responsabilidade tributária solidária entre a sociedade e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado” (AI no REsp 1.419.104/SP), essa circunstância também não se mostra suficiente, no caso, para justificar o deslocamento da competência pretendido pela agravante ao argumento de que, não tendo sido localizada a principal devedora, IBREL S/A, “foi citado o Banco da Amazônia S/A que apresentou exceção de pré-executividade alegando dentre outras matérias a sua ilegitimidade passiva”. . Agravo de instrumento não provido. (AG 0025528-17.2013.4.01.0000, rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Ordem de *habeas corpus*. Mandados de busca e apreensão, condução coercitiva e quebra de sigilos bancário e fiscal. Necessidade de fundamentação das decisões. Descumprimento. Desatendimento às normas processuais penais. Nulidade das medidas cautelares.

Processo Penal. Ordem de habeas corpus. Mandados de busca e apreensão, condução coercitiva e quebra de sigilos bancário e fiscal. Necessidade de fundamentação das decisões. Descumprimento. Desatendimento às normas processuais penais. Nulidade das medidas cautelares. Reconhecimento nesta instância. Writ concedido.

I. Da compulsão do caderno processual, verifica-se que a presente hipótese trata-se de nulidade dos atos praticados pelo Juízo de origem, haja vista a ausência de fundamentação plausível para a determinação de tão graves medidas cautelares - busca e apreensão, condução coercitiva e quebra de sigilos bancário e fiscal -, situação fática que implicou em violação à valores constitucionais e às normas processuais pátrias.

II. A determinação de busca e apreensão encontra-se disciplinada nos artigos 240 e segs.



do Código de Processo Penal, destacando o inciso II do art. 243 que “o mandado deverá: mencionar o motivo e os fins da diligência”. Constatou-se, in casu, que a medida cautelar foi deferida fora dos limites da legalidade e da constitucionalidade, ao contrário do entendimento esposado pela autoridade coatora, eis que os elementos carreados aos autos não demonstraram a existência de indícios razoáveis de materialidade e autoria, bem como fundamentos suficientes para a decretação da combatida medida.

III. Não se constata a existência de nexo causal entre a nomeação, pelo ora paciente, para ocupar cargo público - Subsecretário de Habitação do DF - do principal investigado no IPL, uma vez que a pretensão da autoridade policial, firmou-se apenas na teoria do domínio do fato, sob a ótica de que o paciente, à época das investigações, enquanto ocupante do cargo de Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal detinha em suas mãos todo o controle do processo de cadastramento e concessão de uso de imóvel pertencente à União.

IV. “A teoria do domínio do fato, partindo do conceito restritivo de autor, tem a pretensão de sintetizar os aspectos objetivos e subjetivos, impondo-se como uma teoria objetivo-subjetiva. Embora o domínio do fato suponha um controle final, ‘aspecto subjetivo’, não requer somente a finalidade, mas também uma posição objetiva que determine o efetivo domínio do fato” (in: Tratado de direito penal : parte geral 1 / Cezar Roberto Bitencourt - 15 ed. ver., atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2010, fl. 487).

V. A mera possibilidade de se atribuir “culpa in eligendo” ao ora paciente pelo fato de ele ter nomeado outro indiciado para ocupar cargo público não é fundamento hábil a possibilitar a execução das medidas ora combatidas, sem qualquer indício plausível e comprovado, da suposta ligação entre ele e os demais investigados daquela Secretaria de Estado, situação fática que não pressupõe que ele possuía o domínio dos fatos narrados na inicial, sendo indispensável a demonstração de que, enquanto ocupante de posição de comando tenha determinado aos supostos “longa manus” a prática dos ilícitos descritos na inicial, o que não se vê na documentação que acompanha a inicial, razão pela qual entendo não ser esse o caso apto a embasar a decretação das indigitadas medidas constritivas.

VI. “O MPF sustenta que haveria prova da autoria mediata e seria aplicável a teoria do domínio do fato. Todavia, igualmente, o órgão acusatório não indica, empiricamente, assento para sua alegação teórica. Não há prova testemunhal que indique, seguramente, que teria partido do acusado qualquer determinação no sentido do ilícito, ou com ele anuído” (TRF1. Acórdão nº. 0003365-78.2012.4.01.4300, Quarta Turma, Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), e-DJF1 de 10/09/2015).

VII. A necessidade de ser melhor esclarecida a participação do paciente em possível prática ilícita, dissociada de quaisquer elementos concretos e individualizados que indicassem a indispensabilidade das combatidas providências cautelares, não constituem fundamentação idônea para justificar a decretação das medidas extremas.

VIII. “Diante da ausência de fundamentação casuística, em genérico decreto de quebra de sigilo e de busca e apreensão, passível de ser utilizada em qualquer procedimento investigatório,



é de ser reconhecida a nulidade dessa decisão” (STJ. HC 374.585/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Néli Cordeiro, DJe de 16/03/2017).

IX. O posicionamento mais recente da Suprema Corte, acerca do instituto da condução coercitiva, “julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para pronunciar a não recepção da expressão ‘para o interrogatório’, constante do art. 260 do CPP, e declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”. (STF. ADPF 395 MC, Plenário. Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe-018 de 01/02/2018).

X. No que diz respeito à quebra dos sigilos bancário e fiscal do paciente, registre-se que o próprio Juízo de origem, apontado como autoridade coatora, em um primeiro momento indeferiu o pedido formulado pela autoridade policial, ao fundamento de que não haveria perigo da demora, pois os dados armazenados na Receita Federal e nas instituições bancárias do País não sofriram qualquer perigo de perecerem, ao tempo em que achou por bem aguardar o deslinde das buscas realizadas, bem como do que fora apurado nos depoimentos até então realizados, a fim de analisar a requisição policial.

XI. A fundamentação utilizada pelo Juízo impetrado não se mostra apta a propiciar a realização de tão grave medida - quebra de sigilo -, eis que lastreada em meras conjecturas, além do que não houve a demonstração cabal de que a prova buscada não poderia ser obtida por outros meios, consubstanciando-se a dispensabilidade da constrição.

XII. Analisando questão análoga à presente, o STJ consignou que “a mera transcrição dos termos legais no decisum que defere a constrição não satisfaz a indispensável fundamentação acerca da necessidade da providência, que quebranta a regra do sigilo” (STJ. HC 251.540/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e-DJF1 de 18/08/2014).

XIII. Sob todos os ângulos em que se apreciem as decisões impugnadas, comprova-se a existência de ilegalidade flagrante a justificar a concessão da presente ordem de habeas corpus. Deve ser declarada a nulidade dos atos processuais aqui inquinados de ilegais e praticados pelo Juízo de origem, eis que não contém fundamentos mínimos e razoáveis para se manterem hígidos.

XIV. Ordem de habeas corpus concedida, para declarar a nulidade absoluta das decisões cautelares determinadas em desfavor do ora paciente, no processo n. 0021602-04.2016.4.01.3400/DF - medidas cautelares -, no bojo do Inquérito Policial n. 0021601-23.2016.4.01.3400/DF. (HC 0046871-30.2017.4.01.0000, rel. p/ acórdão Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Maioria, e-DJF1 de 05/10/2018.)

Prisão preventiva. Audiência de custódia. Carta precatória. Providência administrativa. Cumprimento do ato. Inexistência de conflito de competência.

Processo Penal. Conflito negativo de competência. Prisão preventiva. Audiência de custódia. Carta precatória. Providência administrativa. Cumprimento do ato. Inexistência de conflito



de competência.

I. O cerne da controvérsia do presente conflito está em se saber se é possível a expedição de carta precatória com o objetivo de que o juízo deprecado realize a audiência de custódia de acusados presos preventivamente na sua área de jurisdição, ou se a aludida audiência deverá ser feita obrigatoriamente por videoconferência.

II. Nos termos do art. 1º da Resolução Presi 18/2016, deste Tribunal, “as audiências de custódia serão realizadas, sempre que possível, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da comunicação da prisão em flagrante pelo juiz competente, ou da comunicação de cumprimento do mandado de prisão cautelar.” A apresentação à autoridade judicial também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva (art. 13 da Resolução CNJ 213/2015).

III. A Resolução Presi 18/2016 estabelece que “em situações excepcionais, devidamente justificadas, a audiência de custódia será realizada por videoconferência, ou, em último caso, por meio de carta precatória ou carta de ordem enviada ao juízo do local em que se encontrar o preso, se diferente do local em que sediado o juízo federal competente e permanecer inviável sua apresentação pessoal.” (art. 5º, § 1º).

IV. Na hipótese, o juízo deprecado (suscitante) realizou a audiência de custódia, por determinação da COGER, colhendo os depoimentos dos acusados. Além de se tratar de uma providência administrativa (onde, no rigor dos termos, se fala em atribuição e não de competência), a realidade é que a audiência foi realizada, pelo que não mais há de falar-se em eventual conflito negativo de competência, mesmo porque a ordem da COGER não poderia ser descumprida.

V. Conflito de competência não conhecido. (CC 0011871-32.2018.4.01.0000, rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 de 04/10/2018.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição previdenciária. Folha de salários. Fretes e carretos. Majoração da alíquota pela Portaria 1135/2001. Inconstitucionalidade reconhecida pelo STF.

Tributário. Ação ordinária. Contribuição previdenciária. Folha de salários. Fretes e carretos. Majoração da alíquota pela Portaria 1135/2001. Inconstitucionalidade reconhecida pelo STF. RMS 25476. Confederação. Substituta processual. Prescrição quinquenal. Compensação. (09)

I. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º,



segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005.

II. A Confederação Nacional dos Transportes, conforme o voto do Ministro Relator do Acórdão Marco Aurélio no RMS 25476 “tem legitimidade para representar a categoria em Juízo, na qualidade de substituta processual dos filiados, nos termos do disposto no art. 2º, IX, e no art. 3º, IX, de seu Estatuto”.

III. A majoração realizada pela Portaria 1135/2011 do Ministério da Previdência e Assistência Social da alíquota de 11,71% para 20% da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos transportadores autônomos dos fretes e carretos foi considerado inconstitucional pelo STF nos autos do RMS 25476. (RMS 25476, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2013, DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014 EMENT VOL-02731-01 PP-00001)

IV. Sendo assim, pode a autora demandar a repetição do tributo reconhecido como indevido pelo STF no supracitado mandado de segurança coletivo.

V. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

VI. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VII. Honorários nos termos do voto.

VIII. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0064131-74.2014.4.01.3800, Juiz Federal Eduardo Moraes da Rocha (convocado) , Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 05/10/2018.)

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL). Regime especial de reintegração de valores tributários para as empresas exportadoras (Reintegra). Benefício fiscal. Inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Legalidade. Aplicação retroativa da MP 651/2014. Impossibilidade.

Apelação cível. Tributário. Mandado de segurança. Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL). Regime especial de reintegração de valores tributários para as empresas exportadoras (Reintegra). Benefício fiscal. Inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Legalidade. Aplicação retroativa da MP 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014. Impossibilidade.

I. O Reintegra foi instituído pela Lei n. 12.546/2011, prorrogado até dezembro de



2013, e reinstituído em 9 de julho de 2014 pela MP n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014. Trata-se de benefício fiscal, cuja finalidade é reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, provoca redução de custos e, em consequência, majoração do lucro da pessoa jurídica (REsp 957.153/PE), sendo, portanto, legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra.

III. “Na sua restituição pela referida MP n. 651/2014, foi determinado que o valor do crédito apurado em função do benefício fiscal não seria computado na base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL. Essa disposição mais benéfica ao contribuinte, tendo em vista a sua natureza material, não abrange os créditos anteriores à vigência da MP N. 651/2014, os quais deverão integrar a base de cálculo para a incidência das mencionadas contribuições” (EDcl no AgInt no REsp 1704482/RS).

IV. Apelação não provida. (AMS 0005661-10.2015.4.01.3802, rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 05/10/2018.)



Selecionado pela Divisão de Pesquisa de Correlatos/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Secar.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: divic@trf1.jus.br